



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 863/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/2017**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dispor sobre o uso de sítios de internet e recursos de tecnologia assistiva e sistema braile pela Administração Pública e pelos estabelecimentos privados e comerciais sediados no Município de São Paulo.

A Administração Pública Municipal, segundo o art. 1º, deverá adotar mecanismos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica e o sistema braile para viabilizar o uso de sítios de internet e o acesso à leitura, à informação e à comunicação para a pessoa com deficiência.

De acordo com a propositura:

i) Os telecentros e lan houses sediados no Município de São Paulo deverão garantir no mínimo 10% de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 equipamento quando o recurso percentual foi inferior a 1 (art. 2º);

ii) A Administração Pública Municipal deverá adotar mecanismos de incentivo à produção, à difusão, à distribuição de livros em formatos acessíveis e sistema braile, com vistas a garantir o acesso à pessoa com deficiência, o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (art. 3º);

iii) Nos editais de compra de livros, inclusive para o abastecimento ou atualização dos acervos de bibliotecas públicas, o Poder Público deverá adotar clausuras de impedimentos à participação de editoras que não ofertem sua produção em formatos acessíveis e sistema braile (art. 4º);

iv) Os serviços de transporte individual remunerado e os de transporte coletivo de passageiros deverão veicular seus comunicados em formato acessível e sistema braile (art. 5º);

v) Os boletos de cobrança de tributos cobrados pela Municipalidade de São Paulo deverão ser editados e disponibilizados em formatos acessíveis e sistema braile (art. 6º);

vi) Os cardápios utilizados pelos estabelecimentos que comercializam alimentos sediados no Município de São Paulo deverão ser veiculados em formato acessível e sistema braile (art. 7º);

vii) Os agentes prestadores de serviços públicos deverão fixar, em suas unidades, painéis informativos em formato acessível e sistema braile com a relação dos serviços prestados e suas respectivas formas de acesso (art. 8º).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "a fim de adaptar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/08/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.<sup>a</sup> Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) - Relatora

Ver. Isac Félix (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2021, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).